



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009002-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é impetrante/paciente MATHEUS SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.231

Habeas Corpus nº 0009002-23.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina

(3ª Vara — proc. 1502266-71.2024.8.26.0024)

Impetrante/Paciente: **Matheus Souza Silva**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Pretendida revogação de prisão preventiva. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Irrelevância da existência de primariedade e residência fixa. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Matheus Souza Silva**, em favor próprio, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva, alegando **(i)** violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e **(ii)** presença de requisitos autorizadores da concessão da benesse.

O paciente responde a processo pela apontada prática de *tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico*.

Indeferida a liminar (f. 17), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 20/21), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (f. 25/27).

Autos conclusos aos **24.mar.2025** (f. 28).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva a acusado de **tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico**.

Pois, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva, inviável a revogação da custódia do paciente, que

responde pela suposta prática de crimes **graves, gravíssimos** – *um deles equiparado a **hediondo**, ressalte-se.*

Tem-se que, pelo próprio estudo teleológico do Processo Penal, o que impõe e torna necessária a prisão cautelar na hipótese concreta é a gravidade do delito, em si, e a seriedade com que tem ele que ser tratado.

Não se pode perder de vista que a legislação traz consigo a imposição do espírito da política criminal adotada.

E essa política deixa claro, ao renovar tanto a lei material (Lei nº 11.343/2006) quanto a processual (Lei nº 12.403/2011), que os crimes considerados graves, aqui gravíssimos em verdade, devem ser tratados com reprovabilidade recíproca por parte do Estado.

Ora.

A atual redação dos *artigos 282 e seguintes do Código de Processo Penal* estampa claramente quais os ditames da política criminal com relação à prisão preventiva.

Evidente que a regra é a liberdade, por ser direito *innatu* do cidadão.

Todavia, aquele que viola a norma penal infringe os valores sociais nela incutidos – *que visam à manutenção da sociedade e dos direitos fundamentais* –, claramente a destruir os pilares da vida em comunidade.

Com isso, faz o Estado agir, em represália e atenção, também, à **gravidade** de sua conduta.

E a situação merece **tratamento severo**.

Atente-se que o *artigo 313, I, do Código de Processo Penal* prevê a possibilidade de prisão preventiva para crimes dolosos cuja pena máxima exceda quatro anos.

A fazer compreender que o Estado considera tais crimes graves.

O tráfico de drogas possui pena mínima de **5 anos**.

Trata-se de crime nefasto, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

E aquele que dissemina entorpecentes, cujos vícios e suas mais variadas sequelas são odiáveis e de difícil recuperação, a causar transtornos não só ao dependente, como a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Gravíssimo, hediondo, portanto, o tráfico de drogas.

Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.

De modo que a liberdade não guardaria proporção com as circunstâncias fáticas do evento, não sendo, *in casu*, socialmente recomendável.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no *artigo 312 do Código de Processo Penal*, como aqui.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do

Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia do paciente, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do paciente.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Irrelevantes, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser o paciente primário e possuir residência fixa.

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.